

A. I. Nº - 232951.0047/06-6  
**AUTUADO** - A. F. VÍDEOS ASSISTÊNCIA TÉCNICA COMÉRCIO LTDA.  
**AUTUANTE** - ANDRÉA BEATRIZ BRITTO VILLAS BOAS  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/METRO  
**INTERNET** - 23.05.06

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0157-02/06

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em auditoria de Caixa, justifica-se a imposição da penalidade aplicada. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 08/02/2006, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para aplicação da multa no valor de R\$ 690,00, sob acusação de descumprimento de obrigação acessória referente a falta de emissão de documento fiscal na operação de venda de mercadoria para consumidor final, conforme Termo de Auditoria da Caixa realizada em 07/02/2006 (doc. fl. 07).

O autuado, em sua defesa constante à fl. 13, alega que o valor apurado na Auditoria de Caixa realizada por Wellington S. Lima no dia 07/02/06 se destinava a pagamento que seria feito aos Correios e Telégrafos correspondente a serviços prestados por aquela empresa (docs. fls. 18 a 19). Diz que a pessoa que se encontrava no momento da ação fiscal tratava-se de funcionária inexperiente que estava substituindo no horário de almoço o funcionário efetivo, e que essa foi a razão porque não foi devidamente esclarecida a origem do numerário, e que é comum deixar dinheiro no Caixa para a realização de pagamentos diversos. Salienta que a denúncia que deu origem a ação fiscal foi feita por seus concorrentes localizados no mesmo piso do Shopping Baixa dos Sapateiros. Requer, ao final, a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl. 23, o autuante esclareceu a origem da autuação, e rebateu a alegação defensiva dizendo que a comprovação do pagamento aos Correios foi feito após a ação fiscal e também não prova que o numerário utilizado tenha vindo de outra fonte que não o Caixa. Ressalta que não é cabível a alegação de falta de conhecimento, tendo em vista que as visitas fiscais realizadas pelos prepostos fiscais são muito rotineiras e visam coibir a prática da não emissão de nota fiscal, e orientar os contribuintes quanto aos valores existentes em Caixa como provas de vendas realizadas. Esclareceu ainda que o contribuinte não foi visitado aleatoriamente, mas em razão de uma denúncia, cuja ação fiscal está corretamente baseada na ocorrência de diferença positiva na auditoria do Caixa, para a qual, foi emitida nota fiscal e aplicada a multa em questão. Manteve o seu procedimento fiscal.

### VOTO

A multa de que cuidam os autos foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa à falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadoria a consumidor final, com base no Termo de Auditoria de Caixa (doc. fl. 07).

A ação fiscal que resultou na aplicação da penalidade de que cuida os autos é decorrente da Denúncia Fiscal nº 10.860/06, datada de 01/02/2006, na qual consta na descrição dos fatos que o autuado possui três microempresas em nome de laranjas, e que o faturamento excede o valor na proporção de 01 para 07 e registra no Caixa somente a 7ª parte, utilizando dois Caixas, um para a SEFAZ e outro fictício.

Esta denúncia por si só não seria suficiente para justificar a aplicação da penalidade em questão. Contudo, a apuração da denúncia foi feita por Wellington S. Lima, Cadastro nº 232195-4, sendo informado que foi realizada auditoria de Caixa, e lavrado o competente termo e emitida a nota fiscal série D-1 no valor da diferença apurada, conforme documento à fl. 07.

Da análise do referido documento, constato que o preposto fiscal ao comparecer no dia 07/02/2006, no estabelecimento do autuado verificou a realização de vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal próprio, fato esse, confirmado através de Auditoria de Caixa realizada na presença da proprietária da empresa, na qual, foi apurada a existência de R\$ 478,78 (saldo de abertura R\$50,00; R\$ 829,25 em dinheiro; R\$ 41,00 em cheque; e R\$ 138,30 em cartão de crédito), que deduzidas as vendas com notas fiscais/cupons fiscais no valor de R\$ 513,02, resultou numa diferença de R\$ 478,78, sem emissão de documentos fiscais, sendo, inclusive, emitida a Nota Fiscal nº 0010911 (doc. fl. 05) para regularizar as vendas realizadas.

O autuado não apresentou nenhuma justificativa capaz de elidir a autuação, pois a questão não é se saber qual destinação que seria dado ao dinheiro encontrado no Caixa, mas sim, deveria ter comprovado a origem de tal importância, ou seja, se advinha de outra fonte senão de vendas de mercadorias.

Desta forma, não sendo justificada a origem do numerário encontrado no Caixa, concluo que a infração está caracterizada, mediante a apuração de saldo positivo de numerário no Caixa sem a devida comprovação da origem desse numerário, o que autoriza a conclusão de tratar-se de numerário advindo de operações de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232951.0047/06-6, lavrado contra **A. F. VÍDEOS ASSISTÊNCIA TÉCNICA COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, modificado pela Lei nº 8.534, de 13/12/02, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de maio de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR